



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, adiante nominada “Recuperanda, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 21723, expor e requerer o que segue.

Na decisão de mov. 21644.1, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para que se manifeste ou tome ciência sobre os itens 3, 9, 12 e 16, o que passa a fazer pelas razões adiantes expostas.

I – ITEM 3: OFÍCIOS DE MOVS. 18996, 20540, 20541, 20735, 20747, 21163, 21585, 21584, 21586, 21591, 21597, 21604, 21625, e 21626

A Administradora Judicial tomou ciência do ofício:

i.i) de mov. 18996, expedido pela 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, que informa sobre o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas AUS-8516 e AUM-1674 e que persiste somente a restrição de transferência;





i.ii) de mov. 20540, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, o qual informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa ASJ-9538, conforme determinado na decisão de mov. 8940.1, item 25;

i.iii) de mov. 20541, expedido pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, que informa a ausência de restrição de circulação sobre veículo de placa ASJ-9538;

i.iv) de mov. 20735, expedido pela 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, que aponta o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas AUS-8516 e AUM-1674, persistindo somente a restrição de transferência;

i.v) de mov. 21163, expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, que informa a inexistência de restrições de circulação sobre os veículos de propriedade da Recuperanda;

i.vi) de mov. 21583, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, que informa o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas ASM-9369, AWE-0256 e ASJ-9538;

i.vii) de mov. 21584, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, que informa o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa AUS-8516;

i.viii) de mov. 21586, expedido pela 2ª Vara Cível de Araraquara/SP, o qual informa o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas ASM-9369, AWE-0256 e ASJ-9538;





i.ix) de mov. 21591, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, que informa o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas ASM-9369, AWE-0256 e ASJ-9538;

i.x) de mov. 21597, expedido pela 13ª Vara Cível de Curitiba/PR, o qual informa o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de placas ASM-9369, ASQ-5866, AUM-1674, AWD-8914 e AWE-0256;

i.xi) de mov. 21604, expedido pela Vara Cível de Pinhais/PR, em que aponta o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas ASM-9369 e AWE-0256;

i.xii) de mov. 21625, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, que anota o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas ASM-9369, AWE-0256 e ASJ-9538; e

i.xiii) de mov. 21626, expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, que informa que deixou de proceder ao pedido de baixa de restrição de circulação dos veículos de propriedade da Recuperanda, vez que sobre eles só recaíam restrições de transferência.

II – ITEM 9: DA MANIFESTAÇÃO DA CREDORA GIOVANA OLIVEIRA ROBERTO

Através da manifestação de mov. 20721.1, a Credora GIOVANA OLIVEIRA ROBERTO pugnou pela retificação do quadro de credores da Recuperanda, vez que o incidente de habilitação de crédito por ela ajuizado, autuado sob o nº 0004376-40.2020.8.16.0185, que foi julgado procedente para que seja relacionado o valor de R\$ 30.657,57, já teria transitado em julgado.





Nesse sentido, cumpre informar que a consolidação do quadro de credores a que alude o art. 18 da LFRE será realizada, a fim de evitar tumulto processual, tão logo haja o trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnações e habilitações de crédito retardatárias, momento em que haverá a inclusão e/ou retificação de todos os créditos e credores consoante determinado por este r. Juízo nos respectivos feitos. Caso o d. Juízo entenda

Tal questão, todavia, não importa em prejuízo no recebimento de valores pela Credora, uma vez que a Recuperanda, que promoverá o pagamento devido, também foi intimada quando da prolação de sentença nos respectivos incidentes.

III – ITEM 12: OFÍCIO DE MOV. 21588

A 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP encaminhou ofício a este d. Juízo, informando quanto a penhora realizada sobre o imóvel de propriedade da Recuperanda, matriculado sob o nº 98.528, junto ao 1º CRI de Bauru/SP, no bojo da Reclamatória Trabalhista tombada sob o nº 0010633-62.2017.5.15.0089, para satisfação dos débitos da União (custas e contribuições previdenciárias). Ainda, consta do referido ofício, que após o transcurso do prazo de 30 dias para eventual insurgência deste juízo quanto à penhora em referência, haverá o prosseguimento da execução.

Em resposta ao ofício supracitado, a d. Magistrada solicitou que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP aguarde a análise acerca da essencialidade do bem por este Juízo, que será realizado após a manifestação da Recuperanda e do AJ na recuperação judicial.





É, porém, de se destacar que a demonstração cabal e objetiva da essencialidade é fundamental para se reconhecer a essencialidade do bem em questão, pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que *“de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão¹.”*

O pedido de declaração da essencialidade, portanto, só pode ser acolhido quando demonstrado objetivamente que a penhora e alienação do respectivo bem possam causar prejuízos incontornáveis a Recuperanda, o que, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela, haja vista vez que a Recuperanda ainda não se pronunciou a respeito nos autos.

Diante disso, considerando que a Recuperanda ainda não se manifestou sobre a essencialidade do bem objeto de penhora, requer seja oportunizada nova vista do processo após a manifestação da Recuperanda, para que possa, então, opinar pela essencialidade em questão.

IV - ITEM 16: OBJEÇÕES DE MOVIS. 20558, 20608 e 21612

¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423.





Compulsando os autos, denota-se que a Recuperanda ainda não se manifestou quanto às objeções apresentados nos mov. 20588, 20608 e 21612, razão pela qual a Administradora Judicial aguardará sua manifestação para, então, cumprir a r. determinação.

V – DO OFÍCIO DE MOV. 18184.1

A 4ª Vara Cível de São Carlos/SP encaminhou ofício a este d. Juízo solicitando seja decidida acerca da possibilidade, ou não, da realização de bloqueio de valores de titularidade da Recuperanda nos autos de cumprimento de sentença de n.º 0000149-49.2020.8.26.0566 que lá tramitam, no qual figuram como Exequente FELIPE ARMANDO TREVISO e Executada CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

Na manifestação do mov. 21245, a Recuperanda informou que o Credor FELIPE ARMANDO TREVISO patrocinou os interesses do também credor FELICIO VANDERLEI DERIGGI nos autos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1003261-20.2018.8.26.0100, cujo crédito está devidamente listado na relação de credores da Recuperanda.

Ainda, assim como já havia sido apontado por esta AJ na manifestação do mov. 21229.1, esclareceu que a sentença que arbitrou os honorários advocatícios do referido Credor foi proferida em 22/06/2018² e, portanto, anterior ao pedido desta recuperação judicial.

Assim, defendeu que não há que se falar em satisfação do referido crédito por meio de execução singular, devendo o credor – caso seja de seu interesse – providenciar a habilitação de seu crédito na recuperação judicial. Desse

² Sentença constante do mov. 21245.2 destes autos.





modo, pontuou que não deve haver qualquer bloqueio no âmbito do cumprimento de sentença, vez que o crédito é concursal e não pode ser executado de maneira autônoma, sob pena de ferir a paridade entre os credores.

Entende essa Administradora Judicial que assiste razão à Recuperanda, pois uma vez que o crédito do Credor FELIPE ARMANDO TREVISO está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois constituído em 22/06/2018, antes do ajuizamento desta Recuperação Judicial que ocorreu em 17/05/2019, em sentença datada de 22/06/2018, opinando pelo indeferimento do pedido, sob pena de ferir o princípio do *par conditio*, como bem pontuado pela Recuperanda.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho:

“Os credores do devedor que não possui condições de saldar, na integralidade, todas as suas obrigações devem receber do direito um tratamento parificado, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos. [...] O tratamento paritário dos credores pode ser visto como uma forma de o direito tutelar o crédito, possibilitando que melhor desempenhe sua função na economia e na sociedade’.”³

Diante do informado, opina esta Administradora Judicial pela impossibilidade de bloqueio de valores nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0000149-49.2020.8.26.0566, requerendo, assim, a intimação do Credor para que, caso queira, promova o ajuizamento de incidente de habilitação de crédito, para que tenha seu crédito inscrito no quadro de credores da Recuperanda.

VI – CONCLUSÃO

³ **COELHO, Fábio Ulhoa.** *Curso de Direito Comercial. Volume III.* 11ª Edição. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2012.





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) manifesta ciência das respostas dos ofícios enviados nos movs. 18996, 20540, 20541, 20735, 20747, 21163, 21585, 21584, 21586, 21591, 21597, 21604, 21625, e 21626;
- ii) requer seja intimada para nova vista do processo após a manifestação das Recuperandas acerca da essencialidade do bem acima citado, bem como após a manifestação das objeções apresentadas (item 15 da decisão);
- iii) opina pela impossibilidade de bloqueio de valores nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0000149-49.2020.8.26.0566, requerendo, assim, a intimação do Credor FELIPE ARMANDO TREVISO para que, querendo, promova o ajuizamento de incidente de habilitação de crédito, para inscrição de seu crédito no rol de credores da Recuperanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

